

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1294510 - PR (2011/0279317-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSELI DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO -
FENASEG
ADVOGADA : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S)
- PR030694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DO DPVAT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas"* (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.510 - PR (2011/0279317-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSELI DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADA : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) -
PR030694

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSELI DE ALMEIDA BESSA contra decisão (fls. 361/364) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que *"tanto o CEI, entidade contra a qual foi proposta a ação, como a FENASEG, entidade que contestou a lide, possuem legitimidade para atuar passivamente na demanda"* (e-STJ, fl. 389).

Sem impugnação, vide certidão à fl. 394.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.510 - PR (2011/0279317-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSELI DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADA : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) -
PR030694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DO DPVAT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas" (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012).
2. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.510 - PR (2011/0279317-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSELI DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADA : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) -
PR030694

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Consoante apontado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu que não há como se imputar a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório ao Consórcio Especial de Indenização - CEI, uma vez que este jamais foi dotado de personalidade jurídica. E ainda, que a FENASEG figura apenas como mera mandatária das seguradoras a ela conveniadas, devendo responder pela indenização, diretamente, qualquer seguradora operante no consórcio DPVAT. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O CEI, todavia, não foi dotado de personalidade jurídica, a exemplo do Programa de Integração Social - PIS, e do Fundo, de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, caracterizando-se apenas como uma espécie de pecúlio, destinado a um fim de interesse geral, sob administração do Instituto de Resseguros do Brasil.

Posteriormente, com o advento da Resolução nº06/86-CNSP, as seguradoras firmaram um convênio específico para operacionalização do seguro obrigatório, nomeando a FENASEG como sua mandatária, através do qual se comprometeram a operar de forma conjunta e solidária no mencionado mercado, cabendo, pois, a qualquer conveniada a responsabilidade pelo pagamento da indenização.

Assim, considerando a alteração na forma de contratação e ressarcimento do seguro DPVAT, e a incorporação pelo convênio formado, da responsabilidade indenizatória pelos acidentes causados por veículo não identificado, a Resolução nº56/2001-CNSP, revogou as normas que instituíram o CEI, e determinou, entre outras questões, que as indenizações poderiaffi ser cobradas diretamente das seguradoras, e não mais por intermédio da FENASEG.

Neste quadro, em que pese as razões apresentadas pelos apelantes', não há como se imputar a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório ao Consórcio Especial de Indenização - CEI, vez que este jamais foi dotado de personalidade jurídica, donde não há que se falar em revelia.

Superior Tribunal de Justiça

*Outrossim, não se olvide que tal responsabilidade, tampouco, caberia à FENASEG, que figura apenas como mera mandatária das seguradoras a ela conveniadas, **devendo responder pela indenização, diretamente, qualquer seguradora operante no consórcio DPVAT.***" (e-STJ, fls. 232/233)

Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *"as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas* (REsp 1.108.715/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012).

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg não é seguradora, mas uma associação sindical que tem por finalidade representar seus associados. Desta feita, não detém legitimidade para responder pelo pagamento do seguro reivindicado, por não fazer parte das seguradoras que operam o sistema do seguro obrigatório (v.g. REsp 1.375.807/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1º/08/2018, DJe de 06/08/2018).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.294.510 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0279317-8

Número de Origem:
393960602 3939606

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI DE ALMEIDA BESSA E OUTRO

ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

ADVOGADA : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) - PR030694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI DE ALMEIDA BESSA

ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

ADVOGADA : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) - PR030694

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020